



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001461-79.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante VALTER DOMINGO TORRES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário e negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa oficial e Apelação Cível nº 0001461-79.2023.8.26.0073

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante/Recorrido: Valter Domingo Torres

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Avaré - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 3396

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO. AMPUTAÇÃO DE DEDOS. **AUTOR QUE JÁ RECEBE AUXÍLIO-ACIDENTE.** LAUDO PERICIAL QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MODIFICADA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido. Sustenta já receber auxílio-acidente, pretendendo a aposentadoria por invalidez com base na análise de suas condições socioeconômicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tendo sido formulado exclusivamente na inicial pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo o laudo pericial concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, evidente a falta de interesse de agir superveniente, de modo a ser de rigor a decretação da carência da ação.

Apesar das sequelas do acidente, o autor não é considerado incapaz e insusceptível de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Não preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IV. DISPOSITIVO

Reexame necessário provido. Recurso voluntário improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor narrando já perceber auxílio-acidente decorrente da lesão objeto desta demanda, concedida administrativamente desde 11/4/2013, conforme extrato de fl. 43 (NB 601.392.580-5). Diz que em 2021 pleiteou a conversão do auxílio-

acidente em aposentadoria por invalidez, mas foi indeferido (fl. 110); sustenta já não ter condição de exercer seu labor com a mesma qualidade; argumenta que se encontra incapacitado, diante dos constantes esforços físicos necessários para o exercício da função, totalmente incompatível com seu quadro de saúde; último vínculo empregatício deu-se em 2018, na função de empregado rural, a qual envolve o trabalho em todas as atividades de um estabelecimento rural; diz que referidas atividades exigem boa preparação física e principalmente não possuir nenhuma limitação funcional; já conta com 44 anos de idade, pouquíssima instrução (estudou até a 3ª série do ensino fundamental), fatores que, somados, tornam impossível o exercício de atividade laborativa que garanta seu sustento, bem como sua reinserção no mercado de trabalho atual, tendo exercido atividades em serviços gerais para sua subsistência. Assim, está completamente incapacitado para o exercício de sua profissão, razão pela qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-acidente (fls. 04/18).

O laudo pericial (fls. 415/421) concluiu pela manutenção da incapacidade laborativa de forma parcial e permanente.

O pedido foi julgado procedente (fls. 594/596), para condenar a requerida ao pagamento de auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício vigente e relacionado às sequelas aqui indenizadas; além dos valores em atraso, com juros e correção monetária; condenou a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas. Deferiu a antecipação da tutela.

Inconformado, apela o autor (fls. 602/608) postulando a reforma da sentença por estarem presentes os requisitos autorizadores à conversão do benefício que já recebe (auxílio-acidente) em auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS não apresentou contrarrazões recursais (fl. 642).

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida, portanto, conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil e diante da súmula nº 490 do STJ.

O recorrente pretende a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, argumentando que as sequelas dos acidentes que sofreu, somadas as suas condições pessoais tornam-o total e permanentemente incapaz para o exercício laborativo, o que determinaria a concessão do benefício.

Recebe auxílio-acidente desde 11/4/2013 (NB 601.392.580-5) (fl. 43).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo do IMESC de fls. 415/421, tendo o perito concluído pela manutenção da incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. Vejamos:

“5 – DISCUSSÃO:

A presente perícia se presta a instruir Ação de Concessão de Auxílio-Doença/Aposentadoria por invalidez em face a Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), alegando que sofreu acidente com repercussão na atividade de trabalho e requer a concessão do benefício pelo INSS.

*Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica constando que o periciando sofreu acidente na data de 26/09/2012, com amputação traumática do primeiro, segundo e terceiro dedo da mão esquerda, o qual foi tratado com sutura do coto e **evoluiu com sequela incapacitante na mobilidade da mão esquerda.***

Há incapacidade laboral parcial e permanente para atividade laboral habitual.

Na presente avaliação foi constatado efetiva incapacidade e o periciando se enquadra no quadro número 05 do

Anexo III do Decreto 3048/99- Instituto Nacional de Seguro Social devido a incapacidade parcial para atividade laboral habitual.

6 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

O periciando sofreu acidente na data de 26/09/2012, com amputação traumática do primeiro, segundo e terceiro dedo da mão esquerda, o qual foi tratado com sutura do coto e evoluiu com sequela incapacitante na mobilidade da mão esquerda.” (fl. 418/)
(grifos meus)

Assim, seguindo a conclusão do laudo pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu ao autor o benefício auxílio-acidente.

Entretanto, da leitura atenta dos autos verifica-se que o pedido formulado na petição inicial é **unicamente o de conversão do auxílio-acidente já recebido em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

Ora, considerando que o autor já recebe administrativamente o auxílio acidente, conforme extrato CNIS de fl. 43, bem como levando-se em conta a conclusão pericial acima transcrita, **resulta evidente nesta altura processual a falta de interesse processual superveniente.**

Assinalo aqui que à época da propositura o interesse processual em tese existia, uma vez que em demandas acidentárias a avaliação das sequelas e sua influência no labor, em especial a incapacidade, assim como o nexo, constitui matéria eminentemente técnica, a ser objeto exclusivo da prova pericial que assume especial relevância, dado seu caráter técnico, servindo de norte para a solução da controvérsia.

Ou seja, somente após a realização da perícia médica constatou-se que as sequelas que acometem o autor reduzem sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente, dando ensejo ao benefício auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou

imperícia da médica perita, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe.

O laudo médico pericial foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pela perita, que não corroboraram as alegações contidas na inicial e razões de recurso do autor, de tal forma que para dele se afastar, é indispensável que sejam apontadas fundadas razões, o que não se verificou no presente caso.

Dessa forma, em reexame necessário, é de rigor o decreto de carência da ação, valendo salientar que, sendo superveniente a falta de interesse processual do autor, deverá o INSS ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Nessa mesma linha, os argumentos trazidos pelo autor, quanto à análise de suas condições biopsicossociais, não se sustentam, a capacidade laboral está intimamente ligada às possibilidades que uma pessoa tem de se **inserir no mercado do trabalho com o seu patrimônio físico-intelectual historicamente construído, nos limites da razoabilidade.**

Pois bem, o autor sublinhou os motivos pelos quais entende fazer jus à aposentadoria por invalidez, a saber, que é trabalhador rural, não tendo qualificação ou estudo para a realização de outras atividades laborativas, e que nunca mais poderá exercer tal atividade.

Entretanto, observa-se que o autor está com 47 anos de idade e, apesar de sempre exercer atividade de trabalhador rural, conforme esclarecido por ele em perícia médica administrativa, tem trabalhado em serviços gerais (fl. 110). De tal forma que, apesar das sequelas dos acidentes, conforme já mencionado e concluído pela perícia médica, o autor não é considerado incapaz e insusceptível de exercer atividades que lhe garantem a subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em sede de reexame necessário, é o caso de decretar a carência da ação e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como negar provimento ao recurso do autor, por não ser o caso de concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, pelas razões acima.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Condeno o INSS, conforme mencionado acima, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$1.000,00 para a data deste Acórdão.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator